ACÓRDÃO - AC00 - 297/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/3933/2022
PROTOCOLO	: 2162529
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO ESTADUAL PARA INFANCIA E ADOLESCENCIA DE MS
JURISDICIONADA	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO ESTADUAL PARA INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA – CONTAS REGULARES.

É declarada a regularidade da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 14 de dezembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anuais de Gestão do **Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul - FEINAD,** exercício financeiro de **2021**, sob a responsabilidade da **Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre**, Secretária Estadual à época, como **contas regulares,** nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012; e pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Leandro Lobo Ribeiro Pimentel** – Relator

(Ato convocatório n. 02/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

1– RELATÓRIO

Em exame as Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul - FEINAD, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária Estadual de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 2, dentro do prazo legal, e autuado em 29/03/2020.

1.1 – Da análise técnica

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e Gestão, por meio da Coordenadoria de Contas do Estado, ao avaliar a prestação de contas quanto à demonstração da exatidão dos demonstrativos contábeis e da legalidade e da legitimidade dos atos de gestão subjacentes, concluiu pela regularidade da prestação de contas, nos termos da Análise n. 4849/2023 (fls. 242-246).

1.2 – Do Parecer do Ministério Público de Contas

Feitas suas considerações, o Ministério Público de Contas opinou, por meio do Parecer n. 12465/2023 (fls. 249-252), para que a prestação de contas seja julgada pela regularidade, uma vez que em consonância com a legislação que rege a matéria.

Encerrada a fase de instrução processual, passo a apresentar as razões do voto.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel – Relator

2 – DAS RAZÕES À PROPOSTA DE VOTO

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação da prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul - FEINAD, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre, Secretária Estadual de Direitos

Humanos, Assistência Social e Trabalho à época.

Conforme consta nos autos, os documentos foram encaminhados a este Tribunal de Contas tempestivamente, bem como remetidos integralmente, em observância à Resolução TCE/MS n. 49/2016.

A equipe técnica concluiu que com base nos procedimentos realizados, nada chegou ao seu conhecimento que os leve a acreditar que as demonstrações contábeis e os atos de gestão subjacentes não estão em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados.

Além disso, o Ministério Público de Contas se posicionou pelo julgamento das contas como regulares.

A execução orçamentária, financeira e patrimonial da unidade gestora foi demonstrada nas peças e anexos que compõem a presente prestação de contas, estando os resultados do exercício devidamente evidenciados e os dados escriturados comprovados pelos documentos acostados nestes autos, possibilitando a confrontação das informações.

Logo, tendo em vista que o art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012 dispõe que serão consideradas regulares as prestações de contas quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; a declaração de regularidade é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO

Por todo o exposto, subsidiado pela análise técnica, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, e voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Estadual para a Infância e Adolescência de Mato Grosso do Sul - FEINAD, exercício financeiro de 2021, sob a responsabilidade da *Sra. Elisa Cléia Pinheiro Rodrigues Nobre*, Secretária Estadual à época, como **CONTAS REGULARES**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n. 160/2012;

3.2 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade da prestação de contas anuais de gestão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande,14 de dezembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL**

Relator (Ato convocatório n. 02/2023)

MRLOS/MFGM